



**Exmo. Senhor**

**Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores**

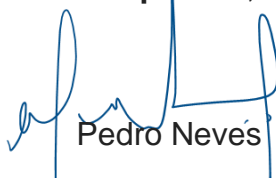
Ponta Delgada, 07 de Dezembro de 2022

**Assunto: Proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 76/XII –  
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que  
estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros  
dos Açores.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 76/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

**O Deputado,**



Pedro Neves



## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento ao **Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 76/XII – Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

### «Artigo 1.º

(...)

O presente diploma procede à **quarta** alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores.

### Artigo 2.º

(...)

(...)

### «Artigo 11.º

(...)

1. (...)

2. **É da competência do CRB:**

a) **Emitir parecer sobre:**

- i. **Os programas apoios aos corpos de bombeiros, SRPCBA e às associações humanitárias;**
- ii. **Os critérios a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;**
- iii. **As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respetivos quadros de pessoal;**
- iv. **As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respetiva atividade;**
- v. **Sobre a delimitação geográfica da ação restrita dos corpos de bombeiros;**

vi. Sobre as propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas;

vii. As iniciativas legislativas que abordem matérias relativas à atividade, designadamente, a carreira;

viii. Outros assuntos relacionados com a atividade de bombeiros quando solicitado pelo presidente do CRB.

b) Propor apoios a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;

3. O CRB tem a seguinte composição:

a) O presidente do SRPCBA;

b) O vice-presidente do SRPCBA;

c) O inspetor de bombeiros;

d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;

e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;

f) Os comandantes regionais dos corpos de bombeiros da Região;

g) Um representante regional da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais;

4- O CRB reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros.

5- O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros, convida para participar nas reuniões do CRB outras entidades com interesse para as matérias em consulta.

6- Quando tiver sido constituído no seio do conselho, uma comissão ou grupo de trabalho, podem ocorrer reuniões seccionadas, em conformidade com o determinado na deliberação que aprovar a sua constituição.

7- As reuniões são plenárias.

8- O CRB elabora o seu regulamento interno de funcionamento, sujeito à homologação do membro do Governo com competência na matéria.»

## Anexo

(Em conformidade com o previsto no artigo 4.º)



**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores**

**CAPÍTULO I**

**Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores**

**SECÇÃO I**

**Natureza e atribuições**

**Artigo 1.º**

**Natureza**

1 — O Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O SRPCBA depende do membro do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil e bombeiros.

**Artigo 2.º**

**Atribuições genéricas**

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as atividades de proteção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correta prestação de cuidados de saúde.

**Artigo 3.º**

**Atribuições específicas**

1 — Na área da proteção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de proteção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por ela responsáveis;
- b) Elaborar o plano de emergência regional;

- c) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, elaborado na Região Autónoma dos Açores;
  - d) Fomentar e promover ações de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a proteção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de ações por quaisquer entidades;
  - e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de proteção civil;
  - f) Desenvolver ações de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações para a autoproteção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
  - g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica;
  - h) Inventariar e inspecionar os serviços, meios e recursos de proteção civil disponíveis.
- 2 — Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:
- a) Exercer a ação tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;
  - b) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
  - c) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
  - d) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
  - e) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
  - f) Fixar as zonas geográficas de ação restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respetiva publicação em ordem de serviço;
  - g) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respetivos quadros de pessoal;
  - h) Estabelecer relações de cooperação com as entidades internacionais, nacionais, regionais ou locais, em matérias relacionadas com a ação dos corpos de bombeiros;
  - i) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
  - j) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;

- k) Dar parecer obrigatório, quanto a segurança contra incêndios, no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos;
  - l) Instruir e dar parecer nos processos de declaração de utilidade pública das respetivas associações;
  - m) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros;
  - n) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respetivos meios, e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;
  - o) Promover as ações necessárias a um correto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
  - p) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e nas demais formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.
- 3 — Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:
- a) Assegurar, diretamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;
  - b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
  - c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
  - d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;
  - e) Instruir os processos de autorização para o exercício da atividade de transporte de doentes;
  - f) Fiscalizar tecnicamente a atividade de transporte terrestre de doentes.

## **SECÇÃO II**

### **Desconcentração**

#### **Artigo 4.º**

##### **Delegados de ilha**

- 1 — O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a respetiva orgânica.
- 2 — Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros.



## **CAPÍTULO II**

### **Dos órgãos**

#### **Artigo 5.º**

##### **Órgãos**

São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros.

#### **Artigo 6.º**

##### **Presidente**

1 — O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a diretor regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdiretor geral.

2 — Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a atividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal do SRPCBA;
- f) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- g) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.ºs comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respetivos processos e aplicando as respetivas penas;
- j) Autorizar a passagem à situação de inatividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;

- k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;
  - l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, ao 2.º comandante e ao adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;
  - m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro ativo;
  - n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respetivos planos anuais, nos termos da lei;
  - o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativas a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.
  - d) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
  - e) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
  - f) Nomear o júri dos concursos para promoção a subchefe e chefe e para ingresso no quadro ativo;
  - g) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos.
- 3 — Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

### **Artigo 7.º**

#### **Conselho administrativo**

- 1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:
- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
  - b) O vice-presidente do SRPCBA;
  - c) O responsável pela contabilidade do SRPCBA;
  - d) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional competente, sob proposta do presidente do SRPCBA, de entre o pessoal do mesmo que se encontre em exercício de funções.
- 2 — O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.
- 3 — As regras relativas ao funcionamento do conselho administrativo serão fixadas no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.



## Artigo 8.º

### Competências do conselho administrativo

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o plano de atividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- g) Administrar o património;
- h) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respetivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e à jurisdição do Tribunal de Contas;
- i) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do Serviço;
- k) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.

2 — O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

## Artigo 9.º

### Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efetuada, avaliando a exatidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais efetivos;
- c) Dois vogais suplentes.

2 — A nomeação, exercício de funções e remuneração da comissão de fiscalização assim como o seu funcionamento constarão do diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

## Artigo 10.º

### Competências da comissão de fiscalização

À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está corretamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efetuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua atividade e apresentá-los ao membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

## Artigo 11.º

### Conselho regional de bombeiros

1 — O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da ação geral desses corpos.

2- É da competência do CRB:

- a) Emitir parecer sobre:
  - i. Os programas apoios aos corpos de bombeiros, SRPCBA e às associações humanitárias;
  - ii. Os critérios a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
  - iii. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respetivos quadros de pessoal;
  - iv. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respetiva atividade;
  - v. Sobre a delimitação geográfica da ação restrita dos corpos de bombeiros;
  - vi. Sobre as propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas;
  - vii. As iniciativas legislativas que abordem matérias relativas à atividade, designadamente, a carreira;

- viii. Outros assuntos relacionados com a atividade de bombeiros quando solicitado pelo presidente do CRB.
- b) Propor apoios a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;
- 3- O CRB tem a seguinte composição:
- a) O presidente do SRPCBA;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) O inspetor de bombeiros;
- d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;
- e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;
- f) Os comandantes regionais dos corpos de bombeiros da Região;
- g) Um representante regional da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais;
- 4- O CRB reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros.
- 5- O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros, convida para participar nas reuniões do CRB outras entidades com interesse para as matérias em consulta.
- 6- Quando tiver sido constituído no seio do conselho, uma comissão ou grupo de trabalho, podem ocorrer reuniões seccionadas, em conformidade com o determinado na deliberação que aprovar a sua constituição.
- 7- As reuniões são plenárias.
- 8- O CRB elabora o seu regulamento interno de funcionamento, sujeito à homologação do membro do Governo com competência na matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **Gestão financeira e patrimonial**

##### **Artigo 12.º**

##### **Princípios de gestão**

- 1 — A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.
- 2 — Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afetos.

### **Artigo 13.º**

#### **Património**

1 — O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afetos ao Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 — No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afetos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 — A lista referida no número anterior será objeto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo, posteriormente, publicada na 2.ª série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.

4 — No prazo de 180 dias contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

### **Artigo 14.º**

#### **Receitas**

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de março;
- b) As importâncias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de agosto, relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respetiva cobrança ocorra na Região;
- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portaria do secretário regional da tutela;
- e) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidas por quaisquer entidades;
- f) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.



## **CAPÍTULO IV**

### **Do pessoal**

#### **Artigo 15.º**

##### **Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente recrutado e nomeado nos termos da lei geral pode também sê-lo de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro, de entre os titulares de licenciatura ou bacharelato com experiência de proteção civil, de oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou de individualidades de reconhecido mérito e experiência relevante para o cargo ou no exercício de funções de comando de corpo de bombeiros.

#### **Artigo 16.º**

##### **Disponibilidade permanente nas situações de emergência**

1 — Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 — A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 — O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprove a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

4 — Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10%.

5 — O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efetiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

#### **Artigo 17.º**

##### **Colaboração de militares e elementos das forças de segurança**

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas e de segurança, na reserva e reforma, com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respetiva formação, nos

termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

### **Artigo 18.º**

#### **Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência**

1 — Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 — O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respetivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Proteção Civil.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 19.º**

#### **Transferência**

1 — Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afetos ao Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2 — Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afetos à Direção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre de doentes.

### **Artigo 20.º**

#### **Estrutura orgânica e quadros de pessoal**

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º.

### **Artigo 21.º**

#### **Orçamentação**



Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

#### **Artigo 22.º**

##### **Orgânica**

O Governo Regional, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, desenvolverá a orgânica do presente Serviço, mediante decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

#### **Artigo 23.º**

##### **Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de junho.

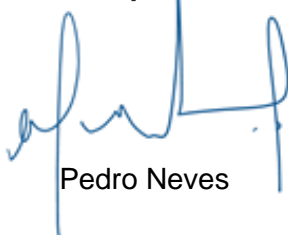
#### **Artigo 24.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.»

Ponta Delgada, 07 de Dezembro de 2022

**O Deputado,**



Pedro Neves